



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303 RÉU: \_\_\_\_\_ SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo em desfavor de \_\_\_\_\_ Administração e Serviço de Portaria e Limpeza Ltda. – Eireli e \_\_\_\_\_ e Administradora de Condomínios Ltda., sob o fundamento de que, no âmbito das atividades empresariais que desenvolvem, ofereceriam e praticariam atos próprios de advogados ou sociedades de advogados, entre os quais se incluiria a representação judicial de seus clientes, a qual seria instrumentalizada pela atuação de seus sócios, estes sim advogados regularmente inscritos, tudo em violação ao art. 1º, da Lei n. 8.906/94, e aos arts. 5º, 7º, 39 e 40, do Código de Ética e Disciplina da OAB, os quais estabelecem ser privativo da advocacia o exercício de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica, e vedam a mercantilização da profissão bem como a indevida captação de clientela.

Pretende sejam as réis ao final condenadas a encerrar o oferecimento e execução de atividades privativas da advocacia, a pagar indenização relativa a danos morais coletivos no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a devolver a seus clientes o que lhes foi cobrado a título de honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais, e a informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela determinação (I) de imediata retirada de qualquer informe publicitário pertinente à prestação de assessoria jurídica, principalmente do site [www.\\_\\_\\_\\_\\_ .net](http://www._____ .net); (II) da suspensão da execução de atividades privativas da advocacia pelas réis; (III) do impedimento de que encaminhem clientes para outros escritórios de advocacia; e (IV) de que informem os advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços; tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Informou não ter interesse em conciliação.

Juntou procuração (1497862), Ata de Posse da Diretoria (1497885), foto da fachada do Grupo NCS (1497904), entre outros documentos para instrução da causa (1497908 e ss.).

Despacho 1506795 determinou a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Federal antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em resposta (1636482), o parquet asseverou ser competente a Justiça Federal para o processamento do feito, assim como legitimada para propor esta Ação Civil Pública a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo. No que concerne ao pedido de antecipação, foi da opinião de que deva ser parcialmente deferido apenas para impedir que a publicidade de serviços advocatícios pelas requeridas tenha continuidade, considerando que para os outros pleitos não haveria o suficiente perigo de dano. No que toca à imediata suspensão da execução de toda atividade privativa da advocacia, destacou que:

“De fato, a suspensão da prestação de serviço jurídico, nesta fase processual, poderá acarretar prejuízos aos clientes que dele já fazem uso, uma vez que eventualmente poderão ser atingidos pela cessação da representação judicial, até então promovida pelos advogados disponibilizados pelas empresas rés. E neste ponto não parece sensibilizar, ao menos em princípio, a alegada deficiência da prestação do serviço, até porque os advogados referidos na inicial alcançaram esta condição após aprovação em exame aplicado pela própria autora”.

Voltaram os autos conclusos.

Isto o que importa relatar.

Fundamento e decidio.

Competente a Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e legitimada a seccional local da OAB para a propositura da demanda, tal como defendido pela parte na Exordial e corroborado pelo MPF. Com efeito, as decisões proferidas pelo STF no RE n. 595.332, e pelo STJ no REsp n. 1.351.760, não deixam margem para dúvidas nesses pontos.

Superados estes, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão de tutela de urgência devem concorrer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A presente Ação Civil Pública visa a impedir que atividades próprias da advocacia sejam exercidas num contexto mercantil, prejudicando assim a coletividade dos advogados em função da concorrência desleal, e a sociedade em geral devido à precarização dos serviços jurídicos prestados.

O art. 1º, da Lei n. 8.906/94, estabelece como atividades privativas da advocacia (I) a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e (II) as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O Código de Ética e Disciplina da OAB, por sua vez, veda a mercantilização da profissão (arts. 5º, 39 e 40) e a indevida captação de clientela (art. 7º).

Para a atual fase do processo, reputo suficientemente demonstrado o fato de que as réis oferecem publicamente a prática de atividades próprias de advogado, o que se constata na Ata Notarial 1497928, não sendo, todavia, como o demonstram as fichas da JUCESP acostadas aos autos (1497908 e 1497910), sociedades de advogados nos termos do art. 15, §2º, da Lei n. 8.906/94, que assim preconiza:

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

[...]

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

Considerando que se trata de empresas atuantes nos ramos imobiliário e da administração de condomínios, se permitida a continuação da publicidade, o exercício irregular da advocacia só se aprofundará, causando assim prejuízos, principalmente à comunidade dos advogados.

A propósito dos outros pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Se por um lado parece certo que as empresas réis anunciam a prestação de serviços jurídicos, por outro ainda não está demonstrado de maneira clara e irrefutável em que grau a atuação de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ se confunde com a da própria empresa; é certo que esses profissionais estão regularmente inscritos na OAB (1497913 e 1497925) e detêm portanto autorização para o exercício da advocacia; assim, suspender a execução de atividades próprias de advogado por parte das requeridas acabaria por levar à suspensão indiscriminada dessa prática por parte desses profissionais habilitados, o que não se admite.

Ainda com relação a esse pedido, assiste razão ao MPF quando menciona que os principais prejudicados por seu deferimento seriam os clientes que se valem dos serviços das demandadas, pois em muitos processos judiciais e situações em andamento se veriam privados da prestação de serviços que contrataram, o que prejudicaria seus interesses particulares.

No que toca à má-qualidade dos serviços prestados, penso que – nos casos em que essa circunstância se verifique na atuação em nome próprio dos profissionais da advocacia mencionados, independente da circunstância de a desenvolverem no âmbito das empresas requeridas -, a OAB poderá tomar as providências disciplinares que lhe compete, sem que para isso

seja necessária qualquer autorização judicial; porém, enquanto isso não acontecer, presume-se que estão habilitados para o exercício da profissão.

As mesmas razões que acabo de elencar entendo aplicáveis para justificar o indeferimento do pedido de impedimento de que as réis encaminhem clientes para escritórios de advocacia por elas indicados.

Por fim, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em que as empresas requeridas sejam obrigadas a informar os advogados que lhes prestaram serviço quando de eventual condenação.

Do fundamentado:

1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que as réis RETIREM IMEDIATAMENTE do site [www.\\_\\_\\_\\_\\_ .net](#) e de qualquer outra mídia, seja ela televisiva, falada ou impressa, qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de publicidade não retirado.
2. Conquanto a parte autora tenha manifestado seu desinteresse, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição neste caso, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2017, às 14h30.
3. Intimem-se as demandadas para que cumpram esta decisão, citando-as na mesma oportunidade para que compareçam à audiência de conciliação. Fica suspenso o prazo para resposta até a data da audiência, após a qual começará a correr independente da efetiva realização desta.
4. Intimem-se a requerente e o MPF desta decisão e para que compareçam à audiência designada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Araraquara,

[Imprimir](#)